



NOTA TÉCNICA Nº 002/2020

Dispõe sobre a abusividade das instituições de ensino particulares reterem histórico escolar de alunos devido à inadimplência. Infração às normas constitucionais e infraconstitucionais.

1. Introdução.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor- PROCON/SC, no cumprimento do dever de promover a política estadual de defesa do consumidor e face à necessidade de fixação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **de entendimento sobre a conduta das instituições de ensino privado reterem histórico escolar de alunos devido à inadimplência, conduta essa veemente repugnada por este Diretoria**, e, ainda, frente à necessidade de informar aos consumidores e fornecedores sobre os seus direitos e deveres, resolveu editar a presente **NOTA TÉCNICA**, nos termos que seguem.

2. Da Prática Abusiva.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito social à educação, para que possa atingir a amplitude necessária ao alcance dos seus fins, admitiu que o ensino fosse livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A propósito, preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:



Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. §1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (...)

A defesa do consumidor é princípio constitucional amparado no rol de direitos e garantias fundamentais da constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A propósito, colhe-se da redação do art. 5º, inciso XXXII do referido diploma constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

E, no art. 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

No que toca ao aspecto infraconstitucional, importante destacar a lei federal nº 9.394/96.

Referida norma estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 2º que "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, Lei 9.394, 1996).



Aduz ainda a referida norma, no art. 3º, inciso I, que “o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.” (BRASIL, Lei 9.394, 1996).

De se ver que o Princípio da Livre Iniciativa não significa que toda e qualquer atividade pode ser livremente exercida, independentemente de regulamentação pelo Poder Público; de modo que, sendo razoável eventual requisito exigido pela entidade competente, deve o mesmo ser observado, mormente se consideradas as peculiaridades da atividade em tela.

A prestação de serviços educacionais, por sua vez, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, além da lei específica sobre o tema, de modo que se garante ao consumidor (ao aluno e seus responsáveis) a proteção necessária para equilibrar a relação de consumo havida entre as partes e garantir a função social do contrato.

Acerca do tema, é entendimento pacífico nos nossos Tribunais, vejamos:

[...]

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo.

[...]

(REsp 1094769/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 15/08/2014) – Grifo Nosso

A celeuma trazida a debate nesta nota técnica, diz respeito à conduta das instituições de ensino privadas reterem histórico escolar dos alunos devido à inadimplência, como sanção pedagógica.

Pois bem.

O fornecimento do histórico escolar do aluno não é uma mera faculdade do estabelecimento de ensino. Ora, trata-se de uma verdadeira obrigação a que este é imposta, sendo um direito dos alunos para que possam seguir seus estudos, garantindo assim, o direito constitucional à educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também enuncia, no artigo 4º, que a educação é direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, e no artigo 53, preconiza que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno



desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício de cidadania e qualificação para o trabalho.

De mais a mais, a Lei n. 9.870/99, em seu art. 6º, prevê que é vedada a retenção de documentos escolares pelas instituições de ensino por motivo de inadimplência do aluno, *in verbis*:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais (grife!).

Da leitura deste dispositivo legal, tem-se que a conduta de reter histórico escolar é manifestamente ilegal, pois não há como condicionar a entrega do documento ao pagamento de débitos escolares em atraso.

Em razão do assegurado nível constitucional do direito à educação, não se pode admitir por esta Diretoria Consumerista que entidades privadas de atendimento ao direito fundamental à educação se utilizem de expedientes escusos como a suspensão de provas, retenção de documentos ou a imposição de qualquer penalidade pedagógica em face de alunos inadimplentes.

A Lei n. 8.078/90 estabeleceu em seu art. 42 que o consumidor inadimplente não pode ser exposto a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Sendo assim, as instituições de ensino devem se utilizar dos meios legais para a cobrança dos créditos em aberto, sendo lhes vedados expor, constranger ou ameaçar o consumidor. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.



Logo, a conduta das escolas particulares reterem documentos de alunos inadimplentes caracteriza prática abusiva, prevista no art. 39, inciso V, da Lei n. 8.078/90, *in verbis*

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

E, no art. 51 do referido diploma:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A abusividade consiste no fato de que a retenção de documentos dos alunos inadimplentes não decorre de uma prática comum e permitida, mas fere dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, portanto, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor nos ensina que as práticas abusivas são condutas que causam um maior desequilíbrio existente entre o fornecedor e consumidor na relação consumerista.

Ademais, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva pelos danos que causar ao consumidor, independente da existência ou não de culpa, na forma dos arts. 14 e 22 do referido diploma, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado.

Acerca da retenção de documentos escolares e outras sanções pedagógicas aplicadas a alunos inadimplentes, é o entendimento sedimentado pelo STJ:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 6º da Lei n. 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares como forma de sanção pelo inadimplemento do aluno. Incidência da Súmula 83/STJ. A propósito: **ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE.** 1. A emissão de diploma de



conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.001.582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente.

[...]

(AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Nesse sentido, esta Diretoria firma o entendimento de que é vetado e considerado prática abusiva impedir o acesso do aluno a documentos escolares, pois o processo educacional não deve sofrer a quebra de sua continuidade, sob pena de afronta a legislação supracitada.



Conclusão

Ante o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor- PROCON/SC considera abusiva a conduta das instituições de ensino privado reterem histórico escolar de alunos bem como à aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento.

Por fim, orientamos os consumidores que tiverem conhecimento desta prática abusiva a realizarem denúncias no PROCON/SC, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao caso.

Florianópolis (SC), 12 de fevereiro de 2020.

Tiago Silva
Diretor do PROCON